



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA (PI) - CEP: 64000-830

PROCESSO N.º 0006350-09.2014.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material]

AUTORA: ELZA MARIA DE ARAUJO

RÉ: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c. Pedido de Reparação de Danos Morais ajuizada por Elza Maria de Araújo contra o Banco Votorantim S. A., ambas devidamente qualificadas.

A parte autora sustenta que entabulou com a ré um contrato de financiamento que, no entanto, se encontra eivado de encargos abusivos. Na fundamentação jurídica, sustentou que o acordo prevê a cobrança de uma taxa de abertura de crédito, no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), taxa de registro, no importe de R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos) e, por fim, tarifa de avaliação do veículo, de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais). Em razão de tais alegações, pugnou pela devolução da quantia indevidamente cobrada, bem como a condenação da ré na reparação dos danos morais (fls. 3/41 do Id. 6606931).

Documentos juntados pela autora (fls. 42/66 do Id. 6606931).

Despacho em que este juízo concedeu a gratuidade da justiça à autora (fl. 93 do Id. 6606931).

Houve a inversão do ônus da prova para que a ré apresentasse no momento da sua defesa a comprovação da execução dos serviços de terceiro descritos na cédula de crédito (Id. 22305114).

Regularmente citada, a ré ficou-se inerte (Id. 24511482).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA (PI) - CEP: 64000-830

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento deve ocorrer na situação em que se encontra o feito, na forma do art. 355, II, do CPC, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação, incorrendo em revelia.

Não havendo preliminares e nem matérias cognoscíveis de ofício, passo a enfrentar o mérito da demanda.

DO MÉRITO

Inicialmente, nenhuma dúvida existe acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, tendo em vista, sobretudo a clareza do que dispõe a súmula 297, do Colendo STJ:

Súmula n.º 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (2ª Seção do STJ).

Por outro lado, os contratos bancários, firmados entre as instituições financeiras e seus clientes, constituem relações jurídicas de consumo o que possibilita, à luz dos incisos IV e V, do artigo 6.º, da Lei Consumerista, a revisão de suas cláusulas consideradas manifestamente abusivas.

No entanto, há de se ressaltar que a possibilidade de revisão contratual não indica que tal direito será exercido de forma potestativa, sem o cumprimento dos requisitos que o autorizam. Ao contrário, ao permitir a revisão dos contratos, a lei e a interpretação jurisprudencial afirmam que necessário se faz o cumprimento de certos requisitos, como é exemplo a demonstração das ilegalidades dos juros e encargos cobrados.

Portanto, mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a manutenção contratual é a regra sendo a revisão admitida somente em casos excepcionais.

DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, PAGAMENTOS DE OUTROS SERVIÇOS E REGISTROS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA (PI) - CEP: 64000-830

Pois bem, apesar de admitida a cobrança da tarifa de serviço de terceiros, para legitimar sua incidência, ao banco incumbe o dever de esclarecer objetivamente quais os serviços de fato prestados à instituição contratante, bem como demonstrar que efetivamente pagou por eles diretamente aos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços.

No caso dos autos, embora tenha sido regularmente citada, a instituição financeira quedou-se inerte, incorrendo em revelia. Neste caso, deve ser aplicada a regra do art. 344 do CPC, no sentido de presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor

Definitivamente, a singela informação inserida no contrato acerca da incidência de uma despesa, eventualmente custeada pelo banco, à míngua de clara discriminação e comprovação do referido custeio, viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 39, V e o art. 51, IV.

Deste modo, como a ré não comprovou a execução dos serviços de terceiro descritos na cédula de crédito, tem-se como ilegais tais cláusulas.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O ressarcimento da quantia cobrada indevidamente será em dobro, pois o artigo 42, Parágrafo único, do CDC, não exige a existência de dolo ou culpa, ou mesmo a má-fé do fornecedor, ressalvada apenas a hipótese de engano justificável, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, é necessário, apenas, que o consumidor tenha efetivamente pago o valor cobrado indevidamente. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. TARIFA MÍNIMA. ECONOMIAS. ILEGALIDADE. HIDRÔMETRO. EXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. VALOR CONSIGNADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação declaratória que debate a cobrança múltipla de tarifa mínima de consumo e o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo. 2. Reconhecida a cobrança indevida da concessionária e realizado o pagamento pelo consumidor, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável. (grifo nosso) 3. A consignação em pagamento não desnatura a cobrança indevida ou o desembolso efetivo pelo consumidor. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 192989 / MS, 2.ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA (PI) - CEP: 64000-830

No caso dos autos, diante da ausência de prova acerca da execução dos serviços de terceiro, impõe-se a devolução da quantia indevidamente paga.

DO DANO MORAL

No que se refere ao dano moral na relação consumerista, admite-se a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. De tal constatação surge como consequência, que para que haja o dever de indenizar, basta apenas a demonstração de que a atitude do réu possui nexo causal com os danos experimentados pela autora.

Quanto ao dano, embora se qualifique como moral, o mesmo significa prejuízo, perda e, de alguma forma, deve o ofendido demonstrar que a alegada conduta do agente lhe causou dor e sofrimento.

Assim, mesmo que a presente demanda seja amparada pelo CDC, no caso em tela não há substrato fático e probatório capaz de sustentar a existência do alegado dano narrado na inicial.

Ora, o autor é pessoa capaz e tinha total ciência de todos os encargos a serem pagos, uma vez que se tratavam de taxas pré-fixadas. Nessa toada, embora se reconheça a existência de juros abusivos, não houve nenhum desdobramento que tenha efetivamente gerado dor, sofrimento ou abalado a honra do autor, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento decorrente da vida cotidiana, fato que impõe a improcedência da ação.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007091-04.2018.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 25.05.2020) (TJ-PR - RI: 00070910420188160160 PR 0007091-04.2018.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 25/05/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/05/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face das razões deduzidas, com apoio na substância e inteligência das normas referidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA (PI) - CEP: 64000-830

a) Declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito, no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), taxa de registro, no importe de R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos) e, por fim, tarifa de avaliação do veículo, de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais).

b) Condenar a ré na restituição em dobro do que foi indevidamente pago pelo autor, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do pagamento (Súmulas n.º 54 e 43, do STJ);

Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8.º, do CPC, fixo em R\$ 1.000 (mil reais).

Em obediência ao disposto no art. 346, caput, do CPC, determino que esta sentença seja publicada no Diário da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA (PI), 22 de março de 2022.

Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina

as

Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES

23/03/2022 12:53:57

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25262990



22032312535659700000023804209

IMPRIMIR

GERAR PDF